

DE: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

020-221/07
04/04/07
02
HMG

PARA: DIRETOR PRESIDENTE DA FAPERJ
Dr. Ruy Garcia Marques

Senhor Presidente,

Em prosseguimento com as ações dessa assessoria no intuito de planejar e organizar o controle orçamentário e de gestão, informo que no dia 03/04/07 realizei contato com a Dr^a Josélia Castro de Albuquerque, Superintendente de Programação Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Fui informado que o cálculo realizado para a consecução do índice constitucional da FAPERJ, ao longo do exercício de 2007, foi o mesmo aplicado para o exercício de 2006, de acordo com o art.3º da Emenda à Constituição Estadual nº 32, de 09 de dezembro de 2003, ou seja, *in verbis*: "A destinação anual à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ até o ano de 2007 (...) o valor efetivamente pago, ocorrido no exercício financeiro de 2002, acrescido da correção em função da variação nominal da receita tributária acumulada ano a ano, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais". (grifo nosso)

Assim, o cálculo do valor para aferição do índice constitucional baseou-se na interpretação da expressão "até o ano de 2007" constante daquele artigo da emenda.

Ato contínuo, argumentei que o art. 2º da citada emenda determina que "a modificação proposta no art. 1º somente será aplicada a partir do ano de 2007". (grifo nosso)

Cumprе observar que o art. 1º da emenda modificou o art. 332 da Constituição Estadual nos seguintes termos:


"O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais"

Estabelecida a controvérsia sobre a real interpretação da norma, a senhora Superintendente recomendou que fossem ouvidas as assessorias jurídicas dos órgãos para elucidar a questão.

Dessa forma, relato o ocorrido para que, s.m.j., encaminhe os autos a douda Assessoria Jurídica da FAPERJ, a fim de que se emita parecer jurídico sobre a questão.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2007

Atenciosamente,


Alfredo de Souza Coutinho Neto
Mat. 00013 – Assessor de Planejamento e Gestão



FAPERJ

Fundação Carlos Chagas Filho de
Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

PROC. Nº E-26/020.221/2007

DATA: 04/04/2007 Fl. Nº 04

RUBRICA: *ASJP*

PARECER ASJUR/FAPERJ Nº 06/2007

ARTIGO 332 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ALTERADO PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 32 DE 2003 –
INTERPRETAÇÃO – BREVES
CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Por meio do presente processo, o Senhor Assessor de Planejamento e Gestão da FAPERJ relata que obteve informação segundo a qual a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro teria adotado, para efeito do cálculo do índice constitucional a ser destinado à FAPERJ, a regra prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 32 de 2003.

Relata, ainda, que, naquela oportunidade, teria argumentado com a Senhora Superintendente de Programação Financeira da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, Sra. Josélia Castro de Albuquerque, que o novo percentual previsto no artigo 332 da Constituição Estadual deveria vigorar a partir do ano de 2007 em conformidade com o artigo 2º da mesma Emenda.

Foi, então, estabelecida uma controvérsia acerca da regra que deveria vigorar para o ano de 2007.

Ciente de tal controvérsia, o Senhor Presidente da FAPERJ solicitou-nos a elaboração de Parecer sobre o assunto conforme sugerido pela Senhora Superintendente de Programação Financeira.

Passemos, assim, ao exame requerido.

ASJP

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

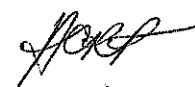
Para elucidar a questão posta à análise, necessária a transcrição *in totum* da Emenda Constitucional nº 32/2003 publicada no DORJ em 10.12.2003:

“Art. 1º O art. 332 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação: “O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Art. 2º A modificação proposta no art. 1º somente será aplicada a partir do ano de 2007.

Art. 3º A destinação anual à Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ até o ano de 2007 constará do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária de cada ano, observado no mínimo o valor efetivamente pago, ocorrido no exercício financeiro de 2002, acrescido da correção monetária em função da variação nominal da receita tributária acumulada ano a ano, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Art. 4º Essa Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



Como se vê, o artigo 332 da Constituição Estadual foi alterado pela Emenda Constitucional 32 de 09 de dezembro de 2003.

A despeito da controvérsia existente, não conseguimos vislumbrar qualquer contradição ou obscuridade na norma em comento.

O texto é claro ao estabelecer “*a partir de*” quando tem início a nova regra. “A partir de 2007” significa que a nova regra irá vigorar desde o 1º dia do ano de 2007. E, se esse é o texto do art. 2º da emenda constitucional nº 32, a regra expressa no artigo 3º, pela lógica, só pode vigorar até que a regra expressa no artigo 2º entre em vigor.

Assim, conforme o texto legal, “*até*” que o ano de 2007 chegue, vale a dotação determinada pelo art. 3º e, “*a partir*” do início de 2007, vale a dotação determinada pelo art. 2º.

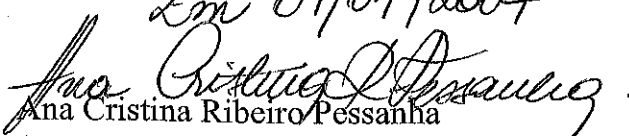
Não fosse dessa forma, haveria duas regras válidas para ano de 2007. Ora, duas regras diferentes não podem valer ao mesmo tempo para regular uma mesma situação jurídica.

Por conseguinte, temos que a regra do art. 3º refere-se aos anos de 2004, 2005 e 2006. Por óbvio, o comando normativo expresso pelo artigo 2º diz respeito ao ano de 2007 e seguintes.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que o Estado do Rio de Janeiro deverá destinar à FAPERJ – no ano de 2007 e seguintes – 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício na forma do artigo 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, alterado pela Emenda Constitucional nº 32 de 09 de dezembro de 2003, sob pena de violação ao comando constitucional estatuído pelo artigo em referência.

É o parecer, s.m.j.

Em 09/04/2007

Ana Cristina Ribeiro Pessanha
Assessora Jurídica da FAPERJ
Matrícula 330999-4

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007 Fls. 09

Rubrica

JS

Parecer ASSJUR/SECT nº 07/2007**Ref. Proc. Adm.: E-26/020.221/2007**

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS DE AMPARO À PESQUISA (FAPERJ) - ALTERAÇÃO PELA EMENDA Nº 32/2003 DO ART. 332 DA CONSTITUIÇÃO, QUE INSTITUIU A DESTINAÇÃO À FAPERJ DE 2% DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO – INÍCIO DA APLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NO EXERCÍCIO DE 2007.

I – DO RELATÓRIO

O presente parecer trata de solicitação da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAPERJ, às fls. 07, que deu origem à consulta formulada pela Chefia de Gabinete desta Secretaria, acerca da correta interpretação a ser conferida à Emenda nº 32/2003 à Constituição Estadual, que modificou a redação do art. 332 da Constituição Estadual, em razão de divergência suscitada pela Superintendente de Programação Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme relatado às fls. 02.

A divergência supramencionada diz respeito ao termo inicial para a aplicação da referida Emenda nº 32/2003 à Constituição do Estado, em razão da aparente contradição entre as normas contidas nos arts. 2º e 3º. da predita Emenda.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007

Fls. 30

Rubrica

Às fls. 04/06, foi acostado o parecer elaborado pela Assessora Jurídica daquela Fundação, Dr^a. Ana Cristina Ribeiro Pessanha, no qual se concluiu pela aplicabilidade da norma a partir do exercício de 2007.

À fl. 07, consta manifestação do Presidente da FAPERJ solicitando “providências junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Fazenda.”

À fl. 07 verso, foi proferido despacho pelo Sr. Chefe de Gabinete solicitando-nos análise e parecer da questão.

É o relatório. Passo a opinar acerca dos aspectos estritamente jurídicos da questão ora posta.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme acima assinalado, trata-se de consulta acerca da correta interpretação a ser conferida ao texto da Emenda nº 32/2003 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Em uma primeira análise do texto da Emenda Constitucional nº 32/2003, quis nos parecer que a referida norma poderia padecer de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que se trata de texto legal, cuja iniciativa coube ao Deputado Edson Albertassi, informação esta obtida através de consulta ao *site* da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>).

Isto porque, em se tratando de matéria orçamentária, à primeira vista, pensou-se tratar de norma de iniciativa privativa do Exmº Sr. Governador do

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007

Fls. 11

Rubrica

Estado do Rio de Janeiro, em razão do que dispõem os arts. 2º., 61, § 1º., II, b e 165, inciso III da Constituição da República.

No entanto, após uma análise mais aprofundada da questão, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade formal do art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Veja-se, pois, a decisão proferida na ADIN 780-7/1992, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro à época, em face do art. 329 da CERJ, que vem a ser o atual art. 332 da CERJ:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. DESTINAÇÃO DE PARCELAS DA RECEITA TRIBUTÁRIA A FINS PRÉ-ESTABELECIDOS. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, § 1º. do art. 306, art. 311, parte final do § 2º. do art. 311, § 5º. do art. 311 e art. 329.

I – Destinação de parcelas da receita tributária a fins pré-estabelecidos: suspensão cautelar deferida: § 1º. do art. 306, art. 311, parte final do § 2º. do art. 311, § 5º. do art. 311, dado que as normas impugnadas elidem a competência do Executivo na elaboração da lei orçamentária, retirando-lhe a iniciativa dessa lei, obrigando-o a destinar dotações orçamentárias a fins pré-estabelecidos e a entidades pré-determinadas.

II – Indeferimento da cautelar no que concerne ao art. 329, que estabelece que o Estado manterá Fundação de Amparo à Pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico. É que, no ponto, a Constituição Federal faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. C.F., art. 218, § 5º. Precedentes do STF: ADIns nº 550-2-MT, 336-SE e 442.”

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007

Fls. 12

Rubrica

JP

Voto do Relator Ministro Carlos Velloso:

“(…)

Examino, finalmente, o art. 329, a dizer que “o Estado manterá Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária prevista para o exercício, que lhe será transferida em duodécimos como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

No ponto, pelo menos, ao primeiro exame, não vejo a apontada inconstitucionalidade. Não considero existir, pois, no caso, a relevância que autorizaria a concessão da cautelar.

É que o art. 218 e o seu § 5º., da Constituição Federal dispõem:

Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. (...)

§ 5º. – É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.’

Em caso semelhante – ADIn 550-2-MT, Relator o Ministro Ilmar Galvão, “DJ” de 19.06.92 – em que se examinou o art. 354, parágrafo único, da Constituição do Estado do Mato Grosso, esta Corte não suspendeu a eficácia do citado dispositivo. Destaco do voto que então proferi:

‘No que concerne aos dispositivos da Constituição do Estado do Mato Grosso, art. 354 e parágrafos, (...), penso que não é de ser deferida a cautelar.

É que se tem, no caso, mera recomendação do constituinte, com vinculação, é certo, de parcela da receita. A recomendação e a vinculação da receita, entretanto,

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007

Fls. 23

Rubrica

B

encontram amparo na Constituição Federal, art. 218 e parágrafos, especialmente o parág. 5º. (...).

Os dispositivos impugnados, pois – art. 354 e parágrafos, da Constituição do Estado do Mato Grosso – encontram apoio na Constituição Federal, art. 218 e parágrafos.

No ponto, pois, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, indefiro a cautelar.’

Do exposto, (...) indefiro o pedido da cautelar no que concerne ao art. 329.”

Voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Prescreve o art. 218, § 5º:

‘É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.’


Parece-me evidente que o veículo desta vinculação há de ser ou a Constituição estadual ou a lei estadual, e não, uma iniciativa, a cada ano, do Governador do Estado, porque então não haveria a vinculação de receita.

De forma que, na linha dos precedentes, considera despida de plausibilidade, à primeira vista, a arguição. Acompanho integralmente o eminente Relator.”

- grifou-se -

Note-se que na ADIn 550-2-MT, citada como precedente pelo eminente relator da ADIn 780-7 supramencionada, já foi, inclusive, proferida decisão de mérito, julgando-se improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma semelhante à que consta do art. 332 da Constituição Fluminense.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007
n.º
Data 04/04/2007 Fls. 14
Rubrica 

Bem se vê, portanto, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há inconstitucionalidade formal nas normas emanadas do Poder Constituinte Derivado Decorrente que tratem da vinculação de parcela da receita tributária para as Fundações de Amparo à Pesquisa, criadas no âmbito estadual.

Assim sendo, restou superada a primeira impressão que se teve a respeito da norma ora analisada, pois que se é dado ao Poder Constituinte Derivado Decorrente instituir norma a respeito da destinação de parcela da receita tributária a entidades pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, certo é que também pode aquele modificar a norma já instituída a respeito da matéria.

Passa-se, pois, a analisar a questão da interpretação do texto da Emenda nº 32/2003 propriamente dito, especialmente no que concerne ao termo inicial da norma contida no art. 1º. da referida emenda.

Vejamos, pois, o que consta do texto da referida Emenda Constitucional:

“Art. 1º - O artigo 332 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação: “O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Art. 2º - A modificação proposta no art. 1º somente será aplicada a partir do ano de 2007.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007

Fls. 15

Rubrica

Art. 3º - A destinação anual à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ até o ano de 2007 constará do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária de cada ano, observado no mínimo o valor efetivamente pago, ocorrido no exercício financeiro de 2002, acrescido da correção em função da variação nominal da receita tributária acumulada ano a ano, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

- grifou-se -

Uma vez examinado o texto da Emenda nº 32/2003 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acima em destaque, tem-se como correta a análise empreendida pela Assessoria Jurídica da FAPERJ.

Nesse sentido, reportamo-nos ao percuciente parecer de fls. 04/06, *verbis*:

“O texto é claro ao estabelecer “a partir de” quando tem início a nova regra. “A partir de 2007” significa que a nova regra irá vigorar desde o 1º. dia do ano de 2007. E, se esse é o texto do art. 2º. da emenda constitucional nº 32, a regra expressa no artigo 3º., pela lógica, só pode vigorar até que a regra expressa no artigo 2º. entre em vigor.

Assim, conforme o texto legal, “até” que o ano de 2007 chegue, vale a dotação determinada pelo art. 3º. e, “a partir” do início de 2007, vale a dotação determinada pelo art. 2º.

Não fosse dessa forma, haveria duas regras válidas para o ano de 2007. Ora, duas regras diferentes não podem valer ao mesmo tempo para regular uma mesma situação jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007

Fls. 16

Rubrica

Por conseguinte, temos que a regra do art. 3º. refere-se aos anos de 2004, 2005 e 2006. Por óbvio, o comando normativo expresso pelo artigo 2º. diz respeito ao ano de 2007 e seguintes.”

- grifou-se -

De fato, as regras de hermenêutica nos ensinam que deve ser afastada a interpretação literal tanto quanto possível, preferindo-se as modalidades de exegese que busquem adequar o sentido da norma isolada ao texto legal como um todo, vale dizer, deve-se preferir a interpretação sistemática da norma.

Ademais, como é de conhecimento convencional, não existem expressões inúteis no texto legal. Deste modo, não deve prosperar a interpretação pretendida pela Superintendência de Programação Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda, pois que, caso seja esta a exegese considerada correta, não se poderá aplicar a modificação instituída pelo art. 1º. da Emenda 32/2003 a partir do ano de 2007, como evidentemente quis o Poder Constituinte Derivado Decorrente, esvaziando-se, assim, o conteúdo da norma inserta no art. 2º. da mesma Emenda.

Assim sendo, temos que a aparente contradição existente entre os arts. 2º. e 3º. da Emenda nº 32/2003 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro não encerra verdadeira desarmonia entre as referidas normas, devendo a norma contida no art. 1º. daquela Emenda ser aplicada já a partir de 2007.

CONCLUSÃO

Assim sendo, parece-me que a interpretação conferida pela Superintendência de Programação Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda ao texto da Emenda nº 32/2003 à Constituição do Estado não é a

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-26/ 020.221 /2007

n.º

Data 04/04/2007

Fls. 17

Rubrica

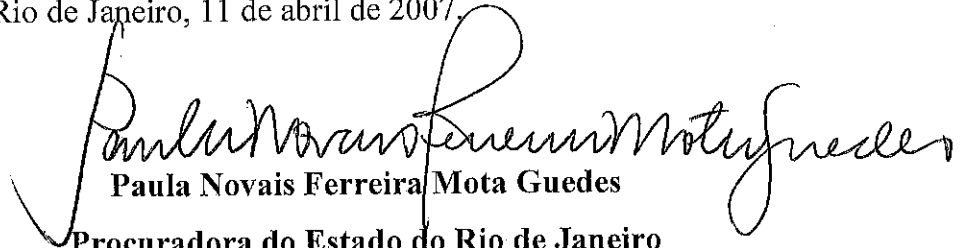


melhor interpretação que se poderia dar àquela norma, devendo prevalecer o entendimento da Assessoria Jurídica da FAPERJ.

Outrossim, submeto o presente ao crivo da douta Procuradoria Geral do Estado, a fim de que esta manifeste seu entendimento a respeito do caso, dada a complexidade da matéria analisada.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.



Paula Novais Ferreira Mota Guedes

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

Assessora-Chefe da ASJUR/SECT

Matrícula 899.422-0



Dr. 19
mu

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo administrativo n.º E-26/020.221/2007

O Parecer n.º 07/2007-PNFMG, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dra. Paula Novais Ferreira Mota Guedes, analisou a exequibilidade do art. 2º da Emenda n.º 32/2003 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O dispositivo fixa uma destinação, para a FAPERJ, de 2% da receita tributária do exercício ocorrerá "a partir do ano de 2007".

A conclusão ali firmada foi no sentido de que a expressão "a partir de 2007" deve ser interpretada considerando a data de 1º de janeiro de 2007, já que, até então, vale a regra do art. 3º, que estabelece que a destinação anual à FAPERJ constará do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, observado, no mínimo, o valor efetivamente pago no exercício de 2002, devidamente corrigido.

Sem prejuízo de uma posterior análise da constitucionalidade de dispositivos que fixam vinculações orçamentárias com sede na Constituição do Estado – e não na lei orçamentária, como prescrevem os artigos 165, I e 167, I – o fato é que, a se presumir constitucional o dispositivo, a correta interpretação sobre a sua exequibilidade deve caber ao Poder Legislativo, no momento da aprovação da lei orçamentária. Trata-se de espaço para a interpretação autêntica.

Senão, vejamos. Ainda que se presuma que a Constituição do Estado – e não a lei – pode vincular receitas a uma determinada finalidade, continua em vigor a regra constitucional que exige a **previa inclusão da dotação na lei orçamentária**. Em outras palavras, o Eg. STF entendeu que, apesar do art. 167, IV, podem ser reputadas constitucionais normas de Cartas Estaduais que vinculam receitas a fundos de pesquisa, com base na redação do art. 218, § 5º, CF.

A regra do art. 167, IV, CF veda tal vinculação.

À luz da decisão citada, poderia haver a vinculação para entidades de pesquisa. Não ficou claro que a regra poderia ser excepcionada, **admitindo a vinculação de receita tributária** (o termo usado no art. 218, § 5º foi receita orçamentária).



41.20
M

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo administrativo n.º E-26/020.221/2007

Ainda que pudesse haver exceção à regra, vinculando receita tributária, mais não poderia se fazer.

Ou seja, continua em vigor o art. 167, I, CF, que exige a prévia inclusão no orçamento de todas as dotações orçamentárias.

Logo, a lei do orçamento é a sede para a fixação de tal momento, não podendo ser repassada uma verba por aplicação direta da Constituição do Estado, sem que ela tenha sido fixada no orçamento.

O que a Constituição Estadual poderia ter feito – sempre ressaltando a necessidade de nova análise (já que o Parecer nº 24/93-NND menciona precedente que deu origem à Adin 553-7 – ainda não julgada, já questionava essas vinculações) era, quando muito, fixar uma ordem para a inclusão de tal dotação no orçamento.

É, pois, a lei do orçamento anual, e não esta PGE, a sede para a fixação da interpretação sobre a vigência do dispositivo constitucional.


À Assessoria Administrativa do Gabinete, com vistas à FAPERJ.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.


Lucia Léa Guimarães Tavares

Procuradora-Geral do Estado

*Obs.: Em tempo, P.O.S., ao Exmo. Sr. Secretário
de Estado de Ciência e Tecnologia*


Marcos Juruena Villela Souto
Procurador-Assessor
Matr 261580-5